



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13701.000270/00-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.867 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2017
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente CONSTRUTORA METROPOLITANA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE CRÉDITO.

Correta a glosa de crédito se este já foi utilizado para a compensação de débito diverso daquele indicado na Dcomp.

TAXA SELIC. CORREÇÃO.

Não comprovado o erro na aplicação da taxa Selic utilizada conforme os sistemas informatizados da Receita Federal, mantém-se a valoração dos créditos e débitos efetuada para fins de compensação.

DECLARAÇÕES. CONSIDERAÇÃO.

Correta a compensação efetuada se foram consideradas para esse fim todas as Dcomps e DCTFs apresentadas.

CRONOLOGIA DE COMPENSAÇÕES.

O saldo devedor remanescente não decorre da sequência de compensações considerada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida- Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Adota-se o relatório da decisão de primeira instância, com os complementos necessários:

Trata-se da manifestação de inconformidade de fls. 351/353, apresentada pela interessada acima qualificada em face do Despacho Decisório de fls. 337/338 e do Parecer Conclusivo nº 58, de fls. 326/336, proferidos no âmbito da Derat/RJO.

Inicialmente a interessada protocolou o pedido de fls. 1/4, ratificado pelo pedido de restituição de fl. 92, datado de 20/11/2001, no qual pleiteia o valor de R\$ 528.939,23, referentes a pagamentos que teriam sido efetuados a maior ou indevidamente referentes ao IRPJ do ano-calendário 1998. À fl. 03, juntou pedido de compensação, sem data de protocolização, no qual registrou apenas o termo "vincendos".

Em 28/04/2000, os autos foram encaminhados a DIPAC/DEFIC/RJO para diligência, tendo sido elaborados sete quesitos, conforme fls. 101/102.

Atendendo ao solicitado, o AFRF diligenciador apresentou o Relatório Fiscal de fls. 252/258.

No Parecer Conclusivo de fls. 326/336, a DERAT/RJO informa que:

- o pedido trata de reconhecimento de direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário 1998;*
- durante o procedimento de diligência foram verificadas irregularidades quanto a falta de comprovação dos valores deduzidos na apuração do saldo negativo totalizando R\$ 471,62, que acarretam redução do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 1998 para R\$ 528.467,61;*
- verificou que foram processadas nove PER/DECOMP apresentadas pela interessada referentes ao crédito objeto do presente processo, conforme fl. 260. As PER/DECOMP foram baixadas em papel e juntadas as fls. 261/296;*
- de acordo com a informação fiscal constante à fl. 256, o saldo negativo indicado pela interessada em sua DIPJ 1998, no valor de R\$ 528.929,23, foi totalmente compensado pela interessada,*

sendo R\$ 200.000,00 de maio de 2000 a janeiro de 2001 e R\$ 328.939,23 de janeiro a junho de 2000 (fls. 232/235);

- examinando-se as nove PER/DECOMP acima apresentadas, verifica que a interessada informou nelas a compensação de nove débitos de COFINS — código 2172, relativas aos períodos de apuração abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2000, respectivamente fls. 267, 271, 287, 283, 263, 295, 275, 279, e 291, todos eles coincidentes com os débitos informados em DCTF, regularizando perante a Receita Federal a compensação de R\$ 200.000,00 indicada pela interessada no demonstrativo de fl. 234/235;

- no que concerne a compensação de R\$ 328.939,23, indicada pela interessada no seu demonstrativo de fls. 236/237, cabe dizer que seis dos oito valores foram informados em DCTF conforme telas as fls. 308/309, 312/131, 314 5', 316/317, 318 e 319/320;

- o sétimo valor, referente ao código 0561, PA 1ª semana abril/2000, informado na DCTF do 2º trimestre/2000, cuja tela foi anexada à fl. 311, consta como objeto de compensação no montante de R\$ 5.985,38, com indicação de "sem processo" no campo "tipo processo/formalização pedido", tendo a interessada indicado a compensação em seu demonstrativo do valor de R\$ 5.703,82, acrescido de juros de R\$ 951,97;

- em todas as DCTF acima citadas consta a informação "compensação sem processo" no campo "tipo processo/formalização pedido", constatando-se que a interessada obedeceu à legislação vigente à época relativamente à compensação de débitos da mesma espécie de que tratam a IN SRF nº 21/97 e a IN SRF nº 73/97, que somente foram revogadas a partir da publicação da IN SRF nº 210/2002, em 01/10/2002;

- contudo não há como aceitar a compensação nominal do oitavo valor, R\$ 79.100,02, que acrescido de juros de R\$ 10.899,98 totaliza R\$ 90.000,00, correspondente ao débito de código 5706 e PA 05/01/2000, tendo em vista que o débito em questão não consta do sistema DCTF, conforme telas de fls. 304/307, bem como do sistema IRF Consulta, conforme tela fl. 21;

- nessa tela constam as duas retenções de IRRF, referentes ao declarante CNPJ nº 33.124.959/0001-98, nos valores de R\$ 33.049,82 e R\$ 22.409,99, correspondentes ao IRRF retido nos meses de maio e julho de 1998, respectivamente, totalizando R\$ 55.819,81 de IRRF retido pelo declarante citado, que corresponde ao total de rendimentos no valor de R\$ 372.132,05 desse declarante, importância aproximada ao total de R\$ 373.041,88, referente às receitas de juros sobre remuneração do capital indicadas pelo AFRF diligenciador, as quais correspondem ao total de receitas dessa espécie tributadas na ficha 07 da DIPJ AC 1998, conforme fl. 253;

- os elementos constantes dos autos indicam que o hipotético débito código 5706 não sujeitou-se ao estabelecido no art. 668 do RIR/1999;

- assim, não há como ser reconhecida a compensação do débito em causa, motivo pelo qual deverá ser excluído do valor do crédito a compensar o valor de R\$ 79.100,02, correspondente ao total de R\$ 90.000,00 subtraídos dos juros de R\$ 10.899,98, de modo que do total compensado contabilmente pela interessada de janeiro a junho de 2000, R\$ 328.923,23, conforme fls. 232/235, devem ser subtraídos R\$ 79.100,02, além dos valores não comprovados no total de R\$ 471,62, restando saldo compensado contabilmente no valor de R\$ 249.367,59;

- em consequência, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1998 a ser reconhecido monta R\$ 449.367,59;

- o documento de fl. 3, sem data de protocolização, no qual a interessada apenas registrou o termo "vincendos" não pode ser considerado como pedido de compensação, nos termos do art. 1º, §§1º e 2º da IN SRF nº37/97.

Assim, de acordo ainda com o Despacho Decisório de fls. 337/338, a DERAT/RJO:

(a) reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado pela interessada no valor de R\$ 449.367,59, referente ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 1998;

(b) ratificou as compensações da mesma espécie referentes aos débitos de IRPJ código 2362, PA fevereiro/2000, no valor de R\$ 48.974,98, IRPJ 2362, PA março/2000, no valor de R\$ 58.626,64, IRRF 0561, 1ª semana de maio/2000, no valor de R\$ 79.070,01, IRPJ 2362, maio 2000, no valor de R\$ 36.639,98, IRRF 0651 — 1ª semana junho/2000, no valor de R\$ 2.061,81 e IRPF 0561, 1ª semana abril/2000, no valor de R\$ 5.985,38, perfazendo o total de R\$ 249.367,59, e;

(c) homologou as compensações indicadas nas Per/DCOMP nº 41064.87571.210904.1.3;02-6124, 29219.83524.210904.1.3.02-1949, 13285.97377.210904.1.3.02-7701, 28707.69340.210904.1.3.02-5009, 06873.91716.210904.1.3.02-3822, 13137.38489.210904.1.3.02-4715, 39865.188848.210904.1.3.02-0087, 23975.05580.210904.1.3.02-04 e 20593.64534.210904.1.3.02-7907, baixadas em papel às fls. 261/296, até o limite do direito creditório reconhecido.

Em atendimento, a DIORT/EQRES/RJO procedeu às compensações acima (fl. 347). Em relação ao item b, acima, os cálculos de verificação se encontram às fls. 343/346, nos quais é possível observar a existência de saldo negativo não compensado no valor de R\$ 22.210,71. Em relação ao item c, acima, os demonstrativos de compensação se encontram às fls. 339/342, restando débito de R\$ 49.031,96, objeto da presente cobrança.

Cientificada da decisão em 14/05/2007, a interessada apresentou, em 25/05/2007, a manifestação de inconformidade

de fls. 351/353, acompanhada dos documentos de fls. 354/419, na qual alega, em síntese:

- o AFRF diligenciador constatou saldo negativo de IRPJ de R\$ 528.467,61 para o ano-calendário 1998;*
- não há coerência em se glosar do crédito regularmente composto e declarado, referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1998, a compensação de um débito pelo fato deste não estar informado em DCTF;*
- a lógica seria aumentar o crédito remanescente pelo fato da compensação de um débito não ter sido processada;*
- o contribuinte entregou regularmente suas DCTF e informou nas mesmas o número das respectivas PER/DECOMP, em especial as relativas aos 2º, 3º e 4º trimestres de 2000;*
- o contribuinte, atendendo a legislação federal complementar, entregou em 21/09/2004, as PER/DECOMP relativas a estas compensações, que já haviam sido informadas tempestivamente A SRF e informou nelas o número do processo administrativo em questão;*
- como fica claramente demonstrado nas declarações de compensações, havia saldo do crédito pleiteado para suportar as compensações efetuadas, o que não confere com as compensações demonstradas pela Receita em face de divergência da seqüência das compensações, bem com das taxas utilizadas;*
- em última análise, do saldo em cobrança poderia ter sido deduzido o saldo de R\$ 22.210,71, que restou das compensações com débitos de IRPJ e IRRF, conforme fls. 344 e 346 do processo.*

Assim, requer a homologação das compensações efetuadas e o cancelamento da cobrança ou, no caso de não ser atendido o pedido, que se proceda à compensação com o saldo do crédito de R\$ 22.210,71.

A solicitação foi deferida em parte, conforme decisão assim ementada:

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO.

O direito creditório reconhecido pela Autoridade Administrativa deve ser utilizado, até o seu limite, nas compensações indicadas pelo contribuinte.

Foi apresentado o Recurso Voluntário (fls. 455 a 457), no qual é alegado:

Sendo bem objetivo no Recurso, a presente cobrança decorre:

I - Da não aceitação de uma compensação nominal no valor de R\$ 79.100,02, que acrescido de juros de R\$ 10.899,98, totaliza R\$ 90.000,00, correspondente ao débito de código 5706 e PA 05/01/2000, tendo em vista que o débito em questão não consta

em DCTF - versão 4.6.... deduzindo também esta glosa, o saldo negativo de IRPJ AC 98 a ser reconhecido = R\$ 449.367,59 vide folhas 333 e 335 do processo;

II - No EXTRATO DO PROCESSO e no demonstrativo das COMPENSAÇÕES SIEF EFETUADAS folhas 341 e 342 do processo, o valor do crédito valorado INDEVIDAMENTE para 21/09/2004, que após análise chegamos a conclusão que correspondia a R\$ 200.000,00 corrigido pela SELIC acumulada de jan/1999 a set/2004 que totaliza 105,06% (demonstrativo em anexo) partindo então de um valor do crédito de R\$ 410.120,00;

III - Ainda no EXTRATO DO PROCESSO e no demonstrativo COMPENSAÇÕES SIEF EFETUADAS folhas 341 e 342 do processo observa-se que as compensações efetuadas neste relatório não levaram em consideração as DCTF's nem as DCOMP's entregues tempestivamente pelo contribuinte, tampouco obedeceram a cronologia dos tributos ali compensados, ou seja foram compensados (pela SRF) de forma aleatória e não utilizando a correta taxa SELIC acumulada, acarretando com isso uma insuficiência de saldo de crédito a ser utilizado no montante de R\$ 44.016,21.

Com relação ao item I - dos Fatos, não há coerência em se glosar do crédito, este regularmente composto e declarado, que corresponde ao AC 1998, a compensação de um DÉBITO, débito este relativo ao PA 05/01/2000, pelo fato deste débito não estar informado em DCTF. A lógica seria aumentar o crédito remanescente pelo fato da compensação de um débito não ter sido processada;

O contribuinte entregou regularmente suas DCTF's e informou nas mesmas o número das respectivas PER/DCOMP, em especial as relativas ao 2º, 3º e 4º trimestres de 2000 (cópias no processo);

O contribuinte, atendendo a legislação federal complementar, entregou em 21/09/2004, as PER/DCOMP's relativas a estas compensações, que já haviam sido informadas, tempestivamente, à Receita Federal e informou nas mesmas o número do processo administrativo em questão (cópias no processo);

Como fica claramente demonstrado nas Declarações de Compensações, havia sim, saldo do crédito pleiteado para suportar as compensações efetuadas, o que não confere com as compensações demonstradas pela Receita, face à divergência da seqüência das compensações, bem como das taxas utilizadas;

Ressalte-se que na digitalização do processo ocorreu um erro. O primeiro volume ficou com a numeração digital como se fosse o segundo, e vice-versa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Relator.

Admissibilidade.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, dele devendo-se conhecer.

Mérito.

Relativamente à compensação nominal no valor de R\$ 79.100,02, que acrescido de juros de R\$ 10.899,98, totaliza R\$ 90.000,00, alega a recorrente que não há coerência em se glosar o crédito, regularmente composto e declarado, correspondente ao ano-calendário 1998, pelo fato de o débito a ser compensado não estar informado em DCTF. Segundo ela, a lógica seria aumentar o crédito remanescente pelo fato de a compensação de um débito não ter sido processada.

Na decisão de piso constou (fl. 444):

Inicialmente deve ser esclarecido que a Autoridade Administrativa da Derat/RJO corretamente excluiu do saldo creditório reconhecido o valor de R\$ 79.100,02 porquanto o crédito já foi compensado contabilmente pela interessada, conforme se verifica nos demonstrativos por ela apresentados (fls. 236/237), com o débito de código 0561, PA 05/01/2000, não declarado em DCTF.

Verifica-se, portanto, que a glosa do valor não ocorreu porque o débito não havia sido declarado em DCTF, mas pelo fato de outro débito já haver sido compensado contabilmente (sem DCOMP), utilizando como crédito o valor em tela.

Pelo que se nota, a compensação (contábil) ocorreu com débito de código 0561 (IRRF - Rendimentos do Trabalho Assalariado), enquanto que na DCOMP o débito a ser compensado seria o de código 5706 (IRRF - Juros sobre o Capital Próprio).

Correta, pois, a glosa efetuada.

Aduz ainda a recorrente que:

a) houve valoração incorreta relativa ao crédito de R\$ 200.000,00, para a data de 21 de setembro de 2004. Segunda alega, esse valor, corrigido pela SELIC acumulada de janeiro de 1999 a setembro de 2004 (105,06%), seria de R\$ 410.120,00;

b) não foram levadas em consideração nem as DCTF's nem as DCOMP's entregues tempestivamente pela contribuinte e tampouco obedecida a cronologia das compensações conforme o declarado, ou seja, a compensação efetuada pela Receita Federal se deu de forma aleatória, não utilizando também a taxa SELIC acumulada da forma correta, o que acarretou uma insuficiência de saldo de crédito no montante de R\$ 44.016,21.

Quanto à letra "a" e no que tange à não utilização correta da taxa Selic (parte da alegação da letra "b" supra), na decisão de primeira instância a questão já havia sido elucidada. Veja-se (fl. 444):

Em relação às demais alegações expendidas, observa-se que a interessada não demonstra que as compensações efetuadas às fls. 341/342 não utilizaram a correta taxa Selic acumulada. Ao contrário, verifica-se à fl. 341 que o valor do crédito de R\$ 200.000,00 valorado para 21/09/2004, R\$ 410.120,00 coincide com o valor demonstrado pela impugnante à fl. 359.

[...]

Reitera-se que não ficou evidenciado erro nas taxas utilizadas, cabendo ressaltar que os cálculos foram feitos mediante a utilização dos sistemas informatizados da SRF, com a aplicação dos índices previstos na legislação de regência.

No recurso voluntário também não há nenhuma demonstração de que a valoração dos créditos para 21 de setembro de 2004 tenha se dado de forma errônea. E, como constou na decisão de piso, o crédito de R\$ 200.000,00 valorado para essa data equivale ao valor pleiteado pela recorrente: R\$ 410.120,00.

Alega a recorrente que foram desconsideradas as DCTFs e as DCOMPs apresentadas pela contribuinte e que não foi obedecida a cronologia das compensações conforme o declarado.

Não procedem ambas as alegações.

Como pode ser visto no parecer conclusivo embasador do despacho decisório da DERAT/RJO (excertos abaixo), todas as declarações foram consideradas:

*- verificou que foram processadas **nove PER/DECOMP** apresentadas pela interessada referentes ao crédito objeto do presente processo, conforme fl. 260. As PER/DECOMP foram baixadas em papel e juntadas as fls. 261/296;*

[...]

*- examinando-se **as nove PER/DECOMP** acima apresentadas, verifica que a interessada informou nelas a compensação de nove débitos de COFINS — código 2172, relativas aos períodos de apuração abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2000, respectivamente fls. 267, 271, 287, 283, 263, 295, 275, 279, e 291, todos eles coincidentes com os débitos informados em DCTF, regularizando perante a Receita Federal a compensação de R\$ 200.000,00 indicada pela interessada no demonstrativo de fl. 234/235;*

*- no que concerne a compensação de R\$ 328.939,23, indicada pela interessada no seu demonstrativo de fls. 236/237, cabe dizer que seis dos oito valores foram **informados em DCTF** conforme telas as fls. 308/309, 312/131, 314 5', 316/317, 318 e 319/320;*

*- o sétimo valor, referente ao código 0561, PA 1ª semana abril/2000, **informado na DCTF do 2º trimestre/2000**, cuja tela foi anexada à fl. 311, consta como objeto de compensação no montante de R\$ 5.985,38, com indicação de "sem processo" no campo "tipo processo/formalização pedido", tendo a interessada indicado a compensação em seu demonstrativo do valor de R\$ 5.703,82, acrescido de juros de R\$ 951,97;*

- em todas as DCTF acima citadas consta a informação "compensação sem processo" no campo "tipo processo/formalização pedido", constatando-se que a interessada obedeceu à legislação vigente à época relativamente à compensação de débitos da mesma espécie de que tratam a IN SRF nº 21/97 e a IN SRF nº 73/97, que somente foram revogadas a partir da publicação da IN SRF nº 210/2002, em 01/10/2002; (Grifos acrescidos)

No que concerne à cronologia da compensação, tem-se que todas as Dcomps foram transmitidas na mesma data: 21 de setembro de 2004.

Demais disso, a questão não tem nenhuma relevância. Como consta na decisão de piso, "é certo, por simples lógica matemática, que o saldo a pagar que está sendo exigido do contribuinte não decorre da sequência das compensações". Qualquer que fosse essa sequência, o saldo devedor seria o mesmo.

Conclusão.

Em face do exposto, conheço do recurso para NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)
Paulo Cezar Fernandes de Aguiar